

Nível	Retribuição
54A.....	3 209,67
55A.....	3 261,16
56A.....	3 312,65
57A.....	3 364,14
58A.....	3 415,64
59A.....	3 467,13
60A.....	3 518,62
61A.....	3 570,11
62A.....	3 621,60
63A.....	3 673,10
64A.....	3 724,59
65A.....	3 776,08
66A.....	3 827,57
67A.....	3 879,06
68A.....	3 930,56
69A.....	3 982,05
70A.....	4 033,54
71A.....	4 085,03
72A.....	4 136,52
73A.....	4 188,02
74A.....	4 239,51
75A.....	4 291,00
76A.....	4 342,49
77A.....	4 393,98
78A.....	4 445,48
79A.....	4 496,97
80A.....	4 548,46
81A.....	4 599,95
82A.....	4 651,44
83A.....	4 702,94
84A.....	4 754,43
85A.....	4 805,92
86A.....	4 857,41
87A.....	4 908,90
88A.....	4 960,40
89A.....	5 011,89
90A.....	5 063,38
91A.....	5 114,87
92A.....	5 166,36
93A.....	5 217,86
94A.....	5 269,35
95A.....	5 320,84
96A.....	5 372,33
97A.....	5 423,82
98A.....	5 475,32
99A.....	5 526,81
100A.....	5 578,30
101A.....	5 629,79
102A.....	5 681,28
103A.....	5 732,78
104A.....	5 784,27
105A.....	5 835,76
106A.....	5 887,25
107A.....	5 938,74
108A.....	5 990,24
109A.....	6 041,73
110A.....	6 093,22
111A.....	6 144,71
112A.....	6 196,20
113A.....	6 247,70
114A.....	6 299,19
115A.....	6 350,68

311160474

Regulamento n.º 153/2018

Por força do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 110.º, n.º 3, da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e obtido o parecer favorável do Colégio de Diretores, o projeto de regulamento relativo às carreiras, ao recrutamento e aos contratos de trabalho de investigadores em regime de contrato de trabalho da Universidade Nova de Lisboa é submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo-se, para o efeito, à publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República* e à difusão na página institucional da Universidade Nova de Lisboa, na internet. Os interessados devem dirigir as sugestões, por

escrito, para o Gabinete da Administradora, utilizando o endereço eletrónico administracao.secretariado@unl.pt, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República*.

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 134.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, e no exercício da competência prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa, publicados em anexo ao Despacho Normativo n.º 2/2017, de 11 de maio, aprovo o seguinte projeto de regulamento, bem como os respetivos anexos que dele fazem parte integrante.

22 de fevereiro de 2018. — O Reitor, *Professor Doutor João Sâagua*.

Projeto de regulamento relativo às carreiras, ao recrutamento e aos contratos de trabalho de investigadores em regime de contrato de trabalho da Universidade Nova de Lisboa.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente regulamento cria as carreiras e define as regras relativas ao recrutamento e aos contratos de trabalho de investigadores em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo da Universidade Nova de Lisboa ao abrigo do Código do Trabalho, adiante designados investigadores com regime de direito privado.

2 — O presente regulamento é aplicável a todos os serviços da Universidade Nova de Lisboa, bem como a todas as suas unidades orgânicas.

3 — O presente regulamento não prejudica a possibilidade de contratação de investigadores pela Universidade Nova de Lisboa através de outros instrumentos de recrutamento de recursos humanos para a investigação previstos em legislação especial que lhe seja aplicável, designadamente aqueles que nesse âmbito se encontram previstos no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2005, de 3 de junho, e no Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho

Artigo 2.º

Regime

1 — O regime jurídico aplicável aos trabalhadores abrangidos por este regulamento é o constante do Código do Trabalho e respetiva legislação complementar, bem como do presente regulamento e de outros regulamentos que venham a ser aprovados pela Universidade Nova de Lisboa, sem prejuízo dos instrumentos de regulamentação coletiva que venham a ser adotados nos termos da lei.

2 — Aplica-se ainda o Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro, por remissão do presente regulamento.

3 — O regime de direito privado não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade.

CAPÍTULO II

Carreira de investigação e investigadores especialmente contratados

Artigo 3.º

Carreiras e categorias dos investigadores em regime de direito privado

1 — Os investigadores em regime de direito privado exercem as suas funções integrados numa carreira que abrange as seguintes categorias:

- Investigador coordenador em regime de direito privado;
- Investigador principal em regime de direito privado;
- Investigador auxiliar em regime de direito privado.

2 — Às carreiras dos investigadores em regime de direito privado, respetivas categorias, conteúdo funcional e habilitações académicas exigíveis para cada categoria, são, com as adaptações estabelecidas no presente regulamento, aplicáveis os artigos 4.º e 5.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

3 — No conteúdo funcional das categorias das carreiras de investigadores em regime de direito privado inclui-se a prestação de serviço docente.

Artigo 4.º

Investigadores especialmente contratados em regime de direito privado

1 — Para além das categorias a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento, podem ser celebrados contratos a termo para investigadores especialmente contratados em regime de direito privado, com as seguintes categorias:

- a) Investigador convidado em regime de direito privado;
- b) Assistente de investigação em regime de direito privado;
- c) Estagiário de investigação em regime de direito privado.

2 — Às categorias, conteúdo funcional e habilitações académicas exigíveis para cada categoria de investigador especialmente contratado em regime de direito privado, são, com as adaptações estabelecidas no presente regulamento, aplicáveis os artigos 6.º a 8.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

3 — No conteúdo funcional das categorias de investigadores especialmente contratados em regime de direito privado inclui-se a prestação de serviço docente.

Artigo 5.º

Mapa de pessoal

O número e a distribuição dos investigadores pelas respetivas categorias consta de mapa de pessoal investigador em regime de direito privado a aprovar pelo Conselho Geral da Universidade Nova de Lisboa, tendo em consideração o plano de atividades e orçamento anuais, salvaguardada em qualquer caso a existência de disponibilidade orçamental.

CAPÍTULO III**Formação do contrato de trabalho****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 6.º

Princípios gerais relativos ao recrutamento

A contratação de investigadores em regime de direito privado está subordinada aos seguintes princípios gerais:

- a) Adequado cumprimento das necessidades de recursos humanos previstas no plano de atividades da entidade contratante;
- b) Definição prévia do perfil funcional a contratar e do respetivo procedimento de recrutamento;
- c) Escolha dos critérios objetivos de seleção em função da categoria a prover;
- d) Liberdade de candidatura, garantia de igualdade de condições e oportunidades;
- e) Transparência e publicidade;
- f) Imparcialidade da comissão de seleção;
- g) Fundamentação das decisões de acordo com os parâmetros previstos na alínea c).

SECÇÃO II**Recrutamento de pessoal para a carreira de investigação**

Artigo 7.º

Recrutamento de investigadores de carreira em regime de direito privado

O recrutamento de investigadores de carreira em regime de direito privado é feito, salvo o caso previsto no artigo 10.º:

- a) Nos termos do artigo 8.º, no caso de investigadores com vínculo de emprego público que exerçam funções por tempo indeterminado ou se encontrem no período experimental na Universidade Nova de Lisboa;
- b) Nos termos do procedimento descrito nos artigos 9.º em todos os outros casos.

Artigo 8.º

Recrutamento de investigadores com vínculo de emprego público que exerçam funções por tempo indeterminado na Universidade Nova de Lisboa

1 — Os investigadores com vínculo de emprego público que exerçam funções por tempo indeterminado ou se encontrem no período experimental na Universidade Nova de Lisboa podem optar a todo

o tempo, a título definitivo, pelo regime do contrato de trabalho na mesma categoria.

2 — A opção definitiva pelo regime do contrato de trabalho é feita, individual e definitivamente, mediante acordo escrito com a Universidade Nova de Lisboa, tornando-se efetiva a cessação do vínculo à função pública com a sua publicação no *Diário da República*, data em que o contrato de trabalho a celebrar com a Universidade Nova de Lisboa passa a produzir efeitos.

3 — Os investigadores que optarem pelo regime do contrato de trabalho na pendência do período experimental do seu vínculo de emprego público devem cumprir o período de tempo remanescente do período experimental do contrato de trabalho em regime de direito privado.

4 — A alteração do vínculo contratual de investigadores com vínculo de emprego público que exerçam funções por tempo indeterminado na Universidade Nova de Lisboa, nos termos dos números anteriores, garante a manutenção da antiguidade do investigador.

5 — Os investigadores com vínculo de emprego público que exerçam funções por tempo indeterminado na Universidade Nova de Lisboa podem concorrer a procedimento de recrutamento de investigadores de carreira em regime de direito privado de categoria diferente daquela em que estão providos através do procedimento previsto no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Recrutamento de outros investigadores para a carreira de investigação em regime de direito privado

1 — O recrutamento de outros investigadores em regime de direito privado é feito por procedimento de recrutamento externo, aberto a todos os potenciais candidatos que reúnam os requisitos previstos nos artigos 10.º a 12.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

2 — Aplicam-se ainda ao recrutamento de investigadores em regime de direito privado as normas constantes dos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, n.ºs 1 e 2, 21.º a 23.º, 24.º, 26.º e 27.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

3 — O despacho de nomeação da comissão de seleção e o aviso de abertura do procedimento de recrutamento são publicados:

- a) Nos sítios internet e nos átrios da Universidade Nova de Lisboa ou das unidades orgânicas para que tenha sido aberto o procedimento de recrutamento, de onde também devem constar as referências às publicações das alíneas seguintes;
- b) Num meio de comunicação de expansão nacional, contendo apenas as informações gerais relativas ao procedimento de recrutamento, remetendo para os sítios internet da Universidade Nova de Lisboa ou das unidades orgânicas para que tenha sido aberto o procedimento de recrutamento; e
- c) Num meio de comunicação de expansão internacional, quando relevante.

4 — O prazo para apresentação de candidaturas é fixado no aviso de abertura do procedimento de recrutamento, não podendo ser inferior a 15 dias úteis contados da respetiva data de publicação no meio de comunicação referido na alínea b) do número anterior.

Artigo 10.º

Dispensa de procedimento de recrutamento

Em casos excecionais, mediante proposta do Diretor, um investigador de carreira pode ser promovido para a categoria imediatamente superior à sua sem se submeter ao procedimento descrito nos números anteriores se cumprir as seguintes condições cumulativas:

- a) Ter sido contratado pela Universidade Nova de Lisboa ou por uma das suas unidades orgânicas através de um procedimento de contratação concorrencial, em regime público ou privado;
- b) Ter obtido uma avaliação de desempenho superior a um nível definido para o efeito pelas unidades orgânicas em regulamento interno próprio durante pelo menos três anos consecutivos;
- c) A proposta deve ser instruída com o parecer de pelo menos dois peritos internacionais que a justifiquem;
- d) Ser aprovado por maioria de dois terços dos membros do Conselho Científico em efetividade de funções.

SECÇÃO III**Do recrutamento dos investigadores especialmente contratados**

Artigo 11.º

Recrutamento de investigadores convidados em regime de direito privado

O recrutamento de investigadores convidados em regime de direito privado é feito nos termos previstos no artigo 36.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Artigo 12.º

Recrutamento de assistentes de investigação e de estagiários de investigação em regime de direito privado

1 — O recrutamento de assistentes de investigação e de estagiários de investigação em regime de direito privado é feito por procedimento de recrutamento a que podem ser opositores os potenciais candidatos que satisfaçam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

2 — A comissão de seleção é constituída por três membros a designar pelo Diretor da unidade orgânica de entre investigadores, professores ou doutores da área científica do procedimento de recrutamento.

3 — Ao procedimento de recrutamento previsto nos números anteriores são aplicáveis as normas previstas no artigo 8.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Do contrato de trabalho de investigador em regime de direito privado

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Direitos e deveres dos investigadores em regime de direito privado

1 — Salvo quanto àqueles que decorram do regime específico de direito público, aos investigadores em regime de direito privado são, com as especificidades constantes dos números seguintes, genericamente garantidos os direitos e exigido o cumprimento dos deveres que se encontram estabelecidos para o pessoal investigador em regime de contrato em funções públicas no Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

2 — São aplicáveis, aos investigadores em regime de direito privado, as normas do Estatuto da Carreira de Investigação Científica relativas a férias, faltas, licenças e direitos de propriedade industrial.

3 — São aplicáveis, aos investigadores em regime de direito privado, as normas legais e regulamentares vigentes para o pessoal em regime de contrato em funções públicas em matéria de acumulações, incompatibilidades e impedimentos.

4 — O pessoal investigador em regime de direito privado tem direito às férias correspondentes às da Universidade Nova de Lisboa, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da Universidade ou das respetivas unidades orgânicas, e com salvaguarda do número de dias de férias atribuído pelo Código do Trabalho.

5 — O pessoal investigador em regime de direito privado pode ainda gozar das licenças previstas no Código do Trabalho.

6 — Considera-se incumprimento grave dos deveres do investigador o exercício de atividades de formação, de consultoria, de docência e ou de prestação de serviços de investigação ou conexos, em áreas e domínios que sejam concorrenciais com as atividades prosseguidas na Universidade Nova de Lisboa, bem como a participação, direta ou indireta, em instituições ou empresas com tal objeto, salvo se tiver sido previamente autorizada pelo Reitor, atenta a existência de um interesse institucional relevante para a Universidade.

7 — O Reitor pode delegar nos Diretores das unidades orgânicas a competência prevista no número anterior.

8 — Os investigadores em regime de direito privado beneficiam do regime de segurança social, bem como do regime jurídico de acidentes de trabalho e de doença profissional aplicáveis ao regime jurídico-laboral que em cada caso detenham.

Artigo 14.º

Regimes de prestação de serviço

1 — O pessoal investigador em regime de direito privado presta serviço numa das seguintes modalidades:

a) Regime de dedicação plena, que implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, aplicando-se as normas previstas no artigo 52.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica;

b) Regime de tempo completo, que corresponde à duração semanal do trabalho fixada em regulamento interno da unidade orgânica da Universidade Nova de Lisboa em que o serviço é prestado, compreendendo o exercício de todas as funções correspondentes à categoria em questão;

c) Regime de tempo parcial, em que o número total de horas de serviço semanal é contratualmente fixado, tendo em conta a percentagem do tempo completo da contratação em causa.

2 — Para efeitos de aferição do respeito pelas obrigações decorrentes da alínea *a)* do n.º 1 do presente artigo, os investigadores têm o dever de comunicar anualmente à Universidade Nova de Lisboa todas as outras atividades remuneradas que tenham exercido.

3 — A violação das regras relativas à dedicação plena implica a reposição integral dos montantes recebidos correspondentes à diferença entre os regimes de tempo completo e de dedicação plena, para além de responsabilidade disciplinar.

4 — A manutenção do regime de dedicação plena depende do desempenho do investigador, aferido pela avaliação de desempenho em termos a definir em regulamento interno próprio.

5 — Os investigadores de carreira em regime de direito privado, bem como os assistentes de investigação em regime de direito privado exercem as suas funções em regime de dedicação plena ou em regime de tempo completo, consoante for contratualmente definido.

6 — Os investigadores de carreira em regime de direito privado e os assistentes de investigação em regime de direito privado podem requerer a passagem de um para outro dos regimes referidos no número anterior, sendo necessário que permaneçam pelo menos um ano no regime para o qual transitam.

7 — Os estagiários de investigação em regime de direito privado exercem as suas funções em regime de dedicação plena.

8 — Os investigadores especialmente contratados em regime de direito privado podem exercer as suas funções em regime de tempo parcial.

Artigo 15.º

Retribuição

1 — As diferentes categorias de investigadores de carreira e de investigadores especialmente contratados em regime de direito privado encontram-se estruturadas em distintas posições retributivas que constam no anexo I ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — A tabela retributiva única consta no anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

3 — O posicionamento inicial do investigador em regime de direito privado numa das posições retributivas da categoria é objeto de negociação com o empregador, de acordo com o perfil e a experiência do investigador.

4 — A retribuição dos assistentes convidados em regime de direito privado depende da categoria da carreira a que forem equiparados.

5 — A retribuição dos investigadores especialmente contratados em regime de direito privado em tempo parcial é calculada a partir da percentagem do tempo completo da contratação em causa.

6 — As mudanças de posição retributiva, dentro da mesma categoria, regem-se por regulamento interno próprio e baseiam-se na avaliação de desempenho.

7 — A retribuição dos investigadores pode ser majorada com fundos provenientes de projetos ou de financiamentos específicos atribuídos por outras instituições.

Artigo 16.º

Avaliação de desempenho

1 — O sistema de avaliação de desempenho é aprovado por regulamento interno próprio.

2 — A obtenção de um nível de avaliação de desempenho definido para o efeito pelas unidades orgânicas em regulamento interno próprio é condição indispensável para:

a) A contratação por tempo indeterminado de investigadores de carreira em regime de direito privado findo o período experimental a que estejam sujeitos;

b) A renovação de contratos a termo de investigadores especialmente contratados em regime de direito privado;

c) A manutenção do regime de dedicação plena;

d) A mudança da posição retributiva do investigador.

SECÇÃO II

Do contrato de trabalho dos investigadores de carreira em regime de direito privado

Artigo 17.º

Período experimental

Os investigadores auxiliares em regime de direito privado, os investigadores principais em regime de direito privado recruta-

dos nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do presente regulamento e os investigadores-coordenadores em regime de direito privado recrutados nos termos da mesma norma têm um período experimental de três anos, que termina mediante o parecer favorável a que se refere o artigo 39.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, e desde que tenha avaliação de desempenho superior a um nível definido para o efeito pelas unidades orgânicas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, com os efeitos previstos nos artigos 40.º e 41.º do mesmo diploma.

Artigo 18.º

Dispensa de prestação de serviço dos investigadores de carreira

1 — Os investigadores de carreira em regime de direito privado podem requerer dispensa de serviço nos termos previstos no artigo 54.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

2 — Uma vez terminada a dispensa de prestação de serviço a que se refere o número anterior, o investigador contrai a obrigação de, no prazo máximo de noventa dias, apresentar ao Conselho Científico da unidade orgânica em que preste serviço os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim o não faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos.

3 — O órgão competente da unidade orgânica em que o beneficiário da dispensa preste serviço deve promover a apreciação do relatório apresentado, devendo esta apreciação ser tomada em consideração em futuros requerimentos de dispensa de prestação de serviço apresentados pelo mesmo investigador.

4 — Os beneficiários de dispensa de prestação de serviço ficam impedidos de denunciar o contrato de trabalho durante o ano subsequente ao da licença.

SECÇÃO III

Do contrato de trabalho dos investigadores especialmente contratados em regime de direito privado

Artigo 19.º

Duração dos contratos dos investigadores especialmente contratados

1 — Os investigadores especialmente contratados em regime de direito privado são contratados a termo certo ou incerto, sendo os seus contratos renováveis nos termos da lei.

2 — A renovação dos contratos dos investigadores especialmente contratados em regime de direito privado é feita nos termos dos n.ºs 4

e 5 do artigo 44.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, e desde que tenham avaliação de desempenho superior a um nível definido para o efeito pelas unidades orgânicas em regulamento interno próprio nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Transição para as novas carreiras

1 — Os investigadores com vínculo de emprego público que exerçam funções por tempo indeterminado na Universidade Nova de Lisboa mantêm o seu estatuto de origem, considerando-se para o efeito automaticamente criado o número necessário de lugares no respetivo mapa de pessoal para as carreiras e categorias existentes daquele regime de pessoal, a extinguir à medida que vagarem, da base para o topo.

2 — Em caso de mobilidade do investigador com vínculo de emprego público, o respetivo lugar no mapa de pessoal extingue-se apenas no caso de consolidação da mobilidade.

Artigo 21.º

Remissões

As remissões para o Estatuto da Carreira de Investigação Científica são estáticas, não abrangendo por isso as alterações supervenientes em relação às matérias objeto de remissão.

Artigo 22.º

Dúvidas e casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente regulamento são resolvidos por despacho do Reitor.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Posições retributivas das categorias de investigadores em regime em regime de direito privado

Categoria	Regime de tempo	Posições retributivas							
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
		Níveis retributivos da tabela única							
Investigador Coordenador em regime de direito privado	Dedicação plena Tempo completo	83A 53A	88A 56A	91A 58A	97A 62A	100A 64A	103A 67A	106A 68A	110A 71A
Investigador Principal com habilitação ou agregação em regime de direito privado.	Dedicação plena Tempo completo	70A 44A	73A 46A	76A 48A	83A 53A	86A 55A	89A 58A	92A 61A	95A 63A
Investigador Principal em regime de direito privado Investigador Auxiliar com habilitação ou agregação em regime de direito privado.	Dedicação plena Tempo completo	62A 39A	65A 41A	72A 46A	75A 48A	78A 50A	81A 52A	84A 53A	87A 55A
Investigador Auxiliar em regime de direito privado	Dedicação plena Tempo completo	54A 33A	59A 37A	65A 41A	70A 44A	72A 46A	74A 48A	77A 50A	80A 52A
Assistente de investigação em regime de direito privado	Dedicação plena Tempo completo	36A 21A	38A 23A	41A 25A	43A 27A	45A 29A	48A 30A		
Estagiário de investigação em regime de direito privado	Dedicação plena	23A	26A	29A	32A				

ANEXO II

Tabela retributiva única

Nível	Retribuição
1A.	RMMG
2A.	RMMG
3A.	583,58
4A.	635,07
5A.	683,13
6A.	738,05
7A.	789,54
8A.	837,60
9A.	892,53
10A.	944,02
11A.	995,51
12A.	1 047,00
13A.	1 098,50
14A.	1 149,99
15A.	1 201,48
16A.	1 252,97
17A.	1 304,46
18A.	1 355,96
19A.	1 407,45
20A.	1 458,94
21A.	1 510,43
22A.	1 561,92
23A.	1 613,42
24A.	1 664,91
25A.	1 716,40
26A.	1 767,89
27A.	1 819,38
28A.	1 870,88
29A.	1 922,37
30A.	1 973,86
31A.	2 025,35
32A.	2 076,84
33A.	2 128,34
34A.	2 179,83
35A.	2 231,32
36A.	2 282,81
37A.	2 334,30
38A.	2 385,80
39A.	2 437,29
40A.	2 488,78
41A.	2 540,27
42A.	2 591,76
43A.	2 643,26
44A.	2 694,75
45A.	2 746,24
46A.	2 797,73
47A.	2 849,22
48A.	2 900,72
49A.	2 952,21
50A.	3 003,70
51A.	3 055,19
52A.	3 106,68
53A.	3 158,18
54A.	3 209,67
55A.	3 261,16
56A.	3 312,65
57A.	3 364,14
58A.	3 415,64
59A.	3 467,13
60A.	3 518,62
61A.	3 570,11
62A.	3 621,60
63A.	3 673,10
64A.	3 724,59
65A.	3 776,08
66A.	3 827,57
67A.	3 879,06
68A.	3 930,56
69A.	3 982,05
70A.	4 033,54
71A.	4 085,03
72A.	4 136,52
73A.	4 188,02

Nível	Retribuição
74A.	4 239,51
75A.	4 291,00
76A.	4 342,49
77A.	4 393,98
78A.	4 445,48
79A.	4 496,97
80A.	4 548,46
81A.	4 599,95
82A.	4 651,44
83A.	4 702,94
84A.	4 754,43
85A.	4 805,92
86A.	4 857,41
87A.	4 908,90
88A.	4 960,40
89A.	5 011,89
90A.	5 063,38
91A.	5 114,87
92A.	5 166,36
93A.	5 217,86
94A.	5 269,35
95A.	5 320,84
96A.	5 372,33

311160433

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 2529/2018

Ao abrigo do disposto nos artigos 75.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e na sua republicação através do Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, e sob proposta da Escola Superior de Música de Lisboa, aprovada pelo respetivo Conselho Técnico-Científico, o Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa aprovou as alterações ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Música, ministrado na Escola Superior de Música de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa, publicado através do Despacho n.º 8472/2008, de 20 de março (*Diário da República* n.º 57, 2.ª série), alterado pelo Despacho n.º 13263/2008, de 21 de maio (*Diário da República* n.º 91, 2.ª série), pelo Despacho n.º 19002/2010, de 22 de dezembro (*Diário da República* n.º 246, 2.ª série), pelo Despacho n.º 2421/2013, de 12 de fevereiro (*Diário da República* n.º 30, 2.ª série), e pelo Despacho n.º 8609/2013, de 2 de julho (*Diário da República* n.º 125, 2.ª série).

De acordo com o disposto nos artigos 76.º-B e 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e na sua republicação através do Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, as presentes alterações foram registadas na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 510/2011/AL01, em 22 de dezembro de 2017.

Determina o Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa que se proceda, em cumprimento do estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º-B do referido Decreto-lei, à republicação em anexo, do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Música, ministrado na Escola Superior de Música de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa:

Artigo 1.º

Alteração ao plano de estudos

É alterado o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Música para o plano de estudos constante do anexo, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação

Estas alterações produzem efeitos a partir do ano letivo 2017/2018.

1 de fevereiro de 2018. — O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, *Prof. Doutor Elmano da Fonseca Margato*.